

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCJ.
Em 06/08/03

LIDO
Em 06/08/03
Assessoria de Plenário

05/08/2003 15:39 06 132

Torna obrigatória a instalação de câmeras de vigilância em asilos e clínicas para tratamento à saúde de idosos e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os asilos e clínicas de tratamento à saúde de idosos obrigados a instalar câmeras de vigilância e sistema de gravação de imagem em suas dependências.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* a qualquer estabelecimento, público ou privado, que presta assistência social ao idoso.

Art. 2º As câmeras de vigilância e o sistema de gravação de imagem têm por finalidade registrar e gravar as ações praticadas por todas as pessoas envolvidas nos processos de tratamento médico e de assistência psicossocial ao idoso.

Art. 3º As clínicas geriátricas, os asilos, as casas de repouso e demais instituições destinadas ao tratamento médico e de assistência social ao idoso que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência, com prazo de setenta e duas horas para sanar a falta;
- II - multa no valor de dez mil reais, no caso de reincidência;
- III – além da aplicação de multa correspondente ao dobro do valor previsto no inciso II, cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento praticante do ilícito, no caso de persistência na infração.

Parágrafo único – O valor da multa estabelecida será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão organizar sistema de arquivo com a finalidade de arquivar, em ordem cronológica, as mídias contendo as imagens registradas pelos equipamentos descritos no artigo 1º.

PL 594 03
01/08/03

Art. 5º É de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos referidos encaminhem as medidas necessárias com vistas ao cumprimento do disposto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior proteção para os idosos internos em asilos e clínicas destinadas ao atendimento à sua saúde, através da instalação de câmeras de vigilância e sistema de gravação de imagens.

Além de propor o prazo de noventa dias para que asilos e clínicas cumpram a medida, o Projeto busca estatuir sanções pesadíssimas para aqueles que desobedecer ao previsto: partindo da simples advertência e multa, podendo chegar ao cancelamento do alvará de funcionamento.

A Constituição Federal, em seu art. 230, assegura proteção especial ao idoso, *verbis*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”


Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica, que, no art. 217, deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser dado aos idosos:

“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

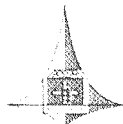
Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.”
(grifamos).

Mais adiante, no artigo 270, a mesma LODF trata o idoso com exclusividade, nos seguintes termos:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PROJETO LEGISLATIVO
PL 594 03
C.B. HASTY



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser dito que ainda a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza os incisos V e XVIII, do artigo 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;” (grifo nossos)

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor

